



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Recurso nº : 137.038  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997, 1998 E 2000  
Recorrente : ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIARS  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.873

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97. Preliminar de mérito de decadência acolhida para declarar extinto os créditos tributários de PIS e COFINS originados dos suprimentos efetuados 30.06.1996, 31.08.1996 e 30.11.1996.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS - PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS E DE SUA ORIGEM - Para afastar a presunção legal de omissão de receita é necessária a prova, concomitante, da efetiva entrega dos recursos pelo sócio à sociedade e, também, que a origem dos recursos entregues foi estranha aos negócios da sociedade. Feita a prova, afasta-se a tributação. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a preliminar de decadência das contribuições para o PIS e a COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1996 inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinθο Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero e, no mérito, por unanimidade de votos, afastar as exigências calcadas nas omissões de receitas nos valores e datas abaixo:

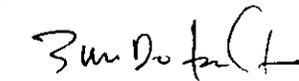


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

DATA	
02.08.1996	10.000,00
04.11.1996	25.000,00
04.11.1996	10.558,22
03.01.1997	2.000,00
06.01.1997	2.000,00

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22

Acórdão nº : 105-14.873

Recurso nº : 137038

Recorrente : ETNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## RELATÓRIO

A autuação se funda em alegada omissão de receita consubstanciada em suprimentos de caixa atribuídos aos sócios, realizados nos anos de 1996, 1997 e 2000, com relação aos quais não logrou a contribuinte provar a origem externa dos recursos e a efetividade de sua entrega pelos sócios.

Impugnação às folhas 171 a 172.

Acórdão às folhas 271 a 278, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADOS.

Se, devidamente intimada, a pessoa jurídica não comprovar cumulativamente, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos recursos, as importâncias supridas pelos seus sócios, quando não produzidas essas provas, são tributadas como omissão de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS

Períodos de apuração: 30/06/1996, 31/08/1996, 30/11/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/05/1997, 31/07/2000

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente."

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22

Acórdão nº : 105-14.873

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 284 a 299, onde, em síntese, alegou o seguinte:

a) que, por conta de dificuldades financeiras da contribuinte, o sócio Adolfo Vasserstein teria se utilizado de seu crédito pessoal e do produto da venda e da hipoteca de bens imóveis de seu patrimônio particular para atender dívidas daquela, de modo que a origem do numerário seria externa e estaria no patrimônio do sócio;

b) que a efetividade da entrega do numerário estaria provada com a juntada dos contratos de mútuo firmados entre a contribuinte e o sócio e correspondentes recibos;

c) que os depósitos em cheque, de R\$ 41.195,00 e R\$ 13.000,00, em sua conta-corrente bancária, em 03/06/1996, teria origem "em parte do produto da venda feita a Sra. Sonia Beatriz Lambert, em 31 de maio de 1996, de imóvel particular do sócio mutuante (fls. 198/202)";

d) que os depósitos de R\$ 10.000,00 e R\$ 25.000,00, de 02/08/96 e 04/11/96, bem como o depósito de R\$ 10.558,22, também de 04/11/96, teriam origem no "produto da venda ao Sr. Silas Chaves M. da Silva, de imóvel particular do sócio mutuante";

e) que o acórdão recorrido estaria equivocado ao afirmar que os cheques acima referidos comprovariam a efetividade da entrega do respectivo numerário, mas não que teriam origem na venda de imóvel do sócio, pois, os correspondentes contratos fariam expressa alusão aos cheques pelos quais foram efetuados os depósitos utilizados pela Fiscalização para lançar a receita omitida;

f) que a efetividade da entrega do suprimento de R\$ 25.000,00, de 04/11/96, através de cheque do sócio, estaria comprovada por declaração emitida pelo Banco Citibank



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22

Acórdão nº : 105-14.873

S/A, dando conta que depositara na conta do sócio supridor, em 30/10/96, a quantia de R\$ 67.018,08, por conta da venda de imóvel por este mesmo sócio;

g) que parte do saldo restante do depósito de R\$ 67.018,08, feito pelo Banco Citibank S/A, no montante de R\$ 26.000,00 teria sido entregue pelo sócio à contribuinte através de cheque nominal, através dos quais aquela teria quitado título de R\$ 9.441,78, depositado R\$ 6.000,0 na conta do sócio emitente e os R\$ 10.558,22 em sua própria conta, conforme documentação juntada com o apelo voluntário, provando a efetividade e regular origem deste suprimento;

h) que tendo o acórdão recorrido reconhecido a efetividade da entrega do numerário pelo sócio à sociedade, eventuais dúvidas sobre a origem dos recursos supridos só poderia atingir o supridor, conforme julgado da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes citado nas razões recursais;

i) quanto aos dois depósitos de R\$ 2.000,00, ambos de 06/01/1997, que a efetividade de sua entrega pelo sócio estaria provada através das cópias dos comprovantes de depósito e dos cheques correspondentes, de emissão do sócio;

j) que o fato de o patrimônio do sócio supridor ter diminuído no período abrangido pela autuação, evidenciaria que os empréstimos por ele contraídos foram investidos na sociedade;

k) que o art. 282 do RIR/99 não autorizaria a presunção de omissão de receita em que se ampara a autuação; e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22

Acórdão nº : 105-14.873

l) que não haveria dispositivo legal a obrigar que as empresas e seus sócios operem exclusivamente através de estabelecimentos bancários, pelo que os suprimentos em dinheiro não poderiam ser desconsiderados.

Petição de arrolamento de bens à folha 314, com documentos às folhas 315 a 317.

Despacho da autoridade preparadora à folha 321, atestando a regularidade do arrolamento de bens pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando garantida a instância, passo a decidir.

**1. Decadência:**

Todavia, antes de adentrar ao exame das razões recursais, suscito e acolho de ofício preliminar de decadência do direito, da Fazenda Pública, de efetuar o lançamento.

Com efeito, como se verifica dos autos, a contribuinte foi cientificada dos lançamentos inaugurais em 10.12.2001. Assim, tendo em conta que estas têm por objeto suprimentos efetuados em 30.06.1996, 31.08.1996, 30.11.1996, 31.01.1997, 28.02.1997, 31.05.1997 e 31.07.2000, tenho que estão atingidos pela decadência, com relação ao PIS, COFINS, cujos fatos geradores são mensais, os suprimentos efetuados 30.06.1996, 31.08.1996 e 30.11.1996, força do disposto no art. 150, § 4º do CTN, haja vista que deles se passaram mais de 5 (cinco) anos até a lavratura dos autos de infração iniciais.

Quanto à aplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN à espécie, que além de não ter sido lançada a multa qualificada, é de se destacar que a Fiscalização, em nenhum momento, atribui à contribuinte a prática de ato doloso, fraudulento ou de sonegação fiscal, sendo certo, ainda, que a autuação se baseia na presunção legal do art. 282 do RIR/99.

Registro, a propósito, meu entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, que estabelece que o prazo decadencial para constituição de créditos tributários relativos à contribuições para a seguridade social é de 10 (dez) anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

A aplicação do prazo decenal da Lei n. 8.212/91, é bem verdade, tem sido acolhido em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e é defendido por Roque Antonio Carraza, que entende que apesar de a prescrição e a decadência tributárias devam ser regulamentadas por lei complementar (art. 146, III, "b", CF/88), não caberia a esta fixar os prazos aplicáveis, mas apenas a forma pela qual deverão ser verificadas e os seus efeitos, cabendo à lei ordinária do ente tributante, no caso a União Federal, fixar tais prazos<sup>1</sup>. Ou seja, segundo o ilustre autor, poderia a União, relativamente às contribuições sociais para a seguridade social, fixar prazos de prescrição e decadência mais largos do que aqueles fixados pelo CTN.

Tal solução não me parece prevalecer à luz de uma interpretação sistemática da Constituição, principalmente por não se conformar com o princípio da segurança jurídica. A necessidade de se fixar, em lei complementar, lei nacional, normas gerais sobre legislação tributária, visa evitar, no que se refere aos prazos de prescrição e decadência tributárias, que a legislação ordinária fixe prazos distintos para os diversos tributos existentes e que podem vir a ser criados por cada um dos entes tributantes, com o que a desejada racionalidade do sistema tributário nacional estaria definitivamente perdida.

A doutrina majoritária afirma que o CTN foi recepcionado como lei complementar em matéria de legislação tributária, sendo aplicável às contribuições na parte em que dispõe sobre os prazos de prescrição e decadência tributários<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 812 e seguintes.

<sup>2</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 348; MATTOS, Aroldo Gomes de. *As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 107; MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições no Sistema Tributário*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, pp. 358-359; PAULSEN, Leandro. *Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 379; GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de Intervenção no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a esse respeito em julgado posterior ao advento da Lei n. 8.212/91, tendo se decidido pela aplicabilidade dos prazos de decadência e prescrição do CTN às contribuições, como se infere do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no RE 138.284-8/CE<sup>3</sup>:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, *b*). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, *b*; art. 149).”

Tal entendimento, aliás, está de acordo com antiga jurisprudência da Corte Suprema, que se firmou no sentido de que, sob a égide da Constituição pretérita, no período anterior à Emenda Constitucional n. 8/1977, quando a natureza tributária das contribuições era reconhecida pela jurisprudência constitucional, o prazo prescricional para a cobrança de créditos tributários de contribuições era quinquenal, conforme previsto no artigo 174 do CTN, em detrimento do prazo mais largo estabelecido na legislação ordinária. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“Contribuições previdenciárias. Período anterior à Emenda Constitucional n. 8/1977. Orientação do STF, no sentido de considerar, no referido período, como de caráter tributário as mencionadas

---

*Domínio Econômico*, São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 199; GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*, São Paulo: Dialética, 2000, p. 171; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 303; SOUZA, Ricardo Conceição. *As Contribuições no Sistema Tributário*, In: MACHADO, Hugo de Brito. *As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários – ICET, 2003, p. 509; SPAGNOL, Werther Botelho. *As Contribuições Sociais no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 116; TÔRRES, Heleno Taveira. *Pressupostos Constitucionais das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Grandes Questões Atuais de Direito Tributário*, 7º Volume. São Paulo: Dialética, 2003, p. 131.

<sup>3</sup> RE 138.284-8, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.07.1992, DJ 28.08.1992, p. 13.456.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22

Acórdão nº : 105-14.873

contribuições. Prescrição quinquenária. Recurso Extraordinário não conhecido.”

(RE 104.097-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 04.09.1987)

Do voto condutor do Ministro Néri da Silveira colhe-se a seguinte e elucidativa passagem:

“Sucede, porém, que o Plenário do STF, no RE 86.595-BA, a 07.6.1978, por unanimidade, reconheceu a natureza tributária das contribuições previdenciárias, no período entre o Decreto-lei n. 27, de 1966, e a Emenda Constitucional n.8, de 1977. O eminente Ministro Moreira Alves, acompanhando o voto do Relator, ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, assim se manifestou (RTJ 87/273-274):

‘1. Pedi vista para examinar a natureza jurídica da contribuição, em causa, devida ao FUNRURAL.’

2. Do exame a que procedi, concluo que, realmente, sua natureza é tributária.

3. Já o era, aliás, desde o Decreto-lei 27, que alterou a redação do art. 217 do Código Tributário Nacional, para ressaltar a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência e outras exações para-fiscais, inclusive a devida ao FUNRURAL. Nesse sentido, é incisiva a lição de Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 9a. ed. , págs. 69 e 584). Reafirmou-o a Emenda Constitucional n. 1/69, que, no capítulo concernente ao sistema tributário (art. 21, § 2º, I), aludiu às contribuições que têm em vista o interesse da previdência social. Por isso mesmo, e para retirar delas o caráter de tributo, a Emenda Constitucional n. 8/77 alterou a redação desse inciso, substituindo a expressão ‘e o interesse da previdência social’ por ‘e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social’, tendo, a par disso, e com o mesmo objetivo, acrescentado um inciso – o X – ao art. 43 da Emenda n. 1/69 (‘Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: ... X – contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º, e 178’) o que indica, sem qualquer dúvida, que essas contribuições não se enquadram entre os tributos, aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22

Acórdão nº : 105-14.873

quais já aludia, e continua aludindo, o inciso I desse mesmo art. 43.

Portanto, de 1966 a 1977 (Do Decreto-lei n. 27 à Emenda Constitucional n. 8), as contribuições como a devida ao FUNRURAL tinham natureza tributária. Deixaram de tê-la, a partir da Emenda n. 8.

3. No caso, a questão versa contribuições relativas a 1967 e 1968. Por isso, concordo com o eminente relator em considerar que tinham elas natureza tributária, aplicando-se-lhes, quanto à prescrição e decadência, o Código Tributário Nacional.

4. Em face do exposto, também não conheço do presente recurso.'

Ora, no caso concreto, os créditos referentes às contribuições previdenciárias, objeto da execução fiscal, foram constituídos em 1968 e 1973.

Dessa maneira, embora ressaltando meu ponto de vista pessoal, no sentido de não se aplicar, mesmo no período de 1966 a 1977, o art. 174 do CTN, em se tratando de contribuições previdenciárias, cuja prescrição está regulada, ademais, expressamente, em lei, não conheço do recurso extraordinário, em obséquio à jurisprudência da Corte, referida no voto do ilustre Ministro Relator."

Vejam-se, ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. DÉBITO ANTERIOR A E.C. N. 8/77. ANTES DA E.C. N. 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO C.T.N.. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."

(RE 110.830-PR, 2ª T., Rel. Min. Djaci Falcão, j. em 23.09.1986)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR À EMENDA 8. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSTITUIDAS EM DATA ANTERIOR À EMENDA 8/77 SE SUBMETEM AS NORMAS PERTINENTES AOS TRIBUTOS, INSERIDAS NO CTN, POIS ERAM ESPECIES TRIBUTÁRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

(RE 99.848, 1ª T., Rel. Min. Rafael Mayer, j. em 10.12.1984)

O voto condutor do Ministro Rafael Mayer neste último precedente é conclusivo:

A partir da citada Emenda n. 8, mediante a reformulação do citado dispositivo constitucional, combinadamente com a adição do item X ao art. 43, da Carta Magna, pertinente às atribuições do Poder Legislativo, tem-se deduzido haverem sido as contribuições sociais aí enumeradas, dentre as quais se incluem as contribuições previdenciárias, subtraídas à regência do sistema tributário, como resultante de propósito inequívoco do legislador constituinte.

De conseguinte, as obrigações referentes às contribuições previdenciárias que se constituíram no período anterior à vigência da reforma constitucional, se submete, quanto à constituição e exigibilidade do crédito, às normas gerais inseridas no Código Tributário.

Essa disciplina diz inclusivamente, com a decadência e a prescrição dos créditos resultantes de tais contribuições, que se verificam nos prazos quinquenais estatuídos, respectivamente, nos arts. 173 e 174 do CTN, que, posteriores, revogaram a prescrição trintenária prevista no art. 144 da LOPS (Lei 3.807/60).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversos e reiterados julgados, firmou entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir créditos tributários relativos às contribuições sociais para a seguridade social, em especial a CSL, é de 5 (cinco) anos, contados na forma do artigo 150, § 4º ou 174 do CTN, conforme o caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CSSL – DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22

Acórdão nº : 105-14.873

Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSSL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.”

(Acórdão CSRF 01-04.189)

“DECADÊNCIA – CSSL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – LEI 8.383/91 – Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação. A aplicação da regra do artigo 45 da Lei 8.212/91 é incompatível com o CTN.”

(Acórdão CSRF 01-04.631)

“CSSL – Decadência – É de 5 anos o prazo do Fisco para lançar, nos termos da legislação maior.”

(Acórdão CSRF 01-04.516)

“CSSL – LANÇAMENTO – PRAZO DE DECADÊNCIA – É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91.”

(Acórdão CSRF 01-04.387)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI N 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei n 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.”

(Acórdão CSRF 01-04.508)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

O entendimento aqui defendido está plenamente conforme as disposições do Decreto 2.346/97, cujo artigo 1º estabelece o seguinte:

“Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

O dispositivo é claro. Fixada de forma definitiva e inequívoca a interpretação do texto constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a orientação do intérprete maior da Constituição deverá ser observada pela Administração Pública Federal. Na hipótese dos autos, como demonstrado, é antiga a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que, dada a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social, os prazos de decadência e prescrição que lhes são aplicáveis são aqueles do CTN, em detrimento de outros mais largos fixados pela legislação ordinária.

Penso, ademais, que a interpretação emprestada por alguns ao artigo 4º, p. único, deste mesmo Decreto, no sentido de que a não aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, por órgão julgador, singular ou coletivo, da Administração Fazendária, só é possível quando houver a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, não é a que prevalece a luz de uma interpretação sistemática e conforme à Constituição. Sua melhor interpretação é aquela pela qual, quando houver a declaração de inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão julgador deve afastar-lhe a aplicação. O dispositivo veicula um mandamento peremptório, de observância obrigatória e inafastável. Declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do dispositivo, fica vedada sua aplicação pelo órgão julgador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

O art. 4º, p. único, há de ser interpretado de forma sistemática e integrada ao art. 1º. As hipóteses tratadas nos citados dispositivos são diversas. Enquanto o art. 4º trata de hipótese de declaração de inconstitucionalidade, o art. 1º refere-se à mera interpretação do texto constitucional, o que impede se os trate como disposições inconciliáveis, conforme antiga lição de Carlos Maximiliano:

“Verifique se os dois trechos se referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito; porque cada um tem sua esfera de atuação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente.”<sup>4</sup>

Disso resulta que, segundo as disposições do Decreto n. 2.346/97, declarada a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo Supremo Tribunal Federal, fica vedado ao órgão julgador aplicá-lo (art. 4º, p. único), devendo-se este mesmo órgão julgador observar em seus julgados a orientação fixada pela jurisprudência da Corte Suprema.

Penso também, que o entendimento ora adotado não está em contradição com o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda se afaste, no julgamento de recurso voluntário, a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, quando tal inconstitucionalidade não tiver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante entender que referido dispositivo regimental há de ser interpretado consoante as disposições do Decreto 2.346/97, que neste particular é seu fundamento de validade, tenho que o art. 45 da Lei n. 8.212/91, além de ser formalmente inconstitucional, por tratar de matéria reservada pelo artigo 146, III, “b” da Constituição Federal à lei complementar, é, também, ilegal, por contrariedade aos artigos 150, § 4º e 174 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

Daí porque, sendo perfeitamente possível afastar a aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com fundamento em sua ilegalidade, não há se falar em violação ao mencionado dispositivo regimental.

Por todo o exposto, sendo certo que CSL, o PIS e a COFINS são tributos sujeitos a lançamento por homologação, tenho que o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo a tais tributos deve ser contado na forma do art. 150, § 4º do CTN, tomando-se por marco inicial a data dos respectivos fatos geradores.

Em resumo, tenho que a Fazenda Pública decaiu do direito de constituir os crédito tributários de PIS e COFINS, cujos fatos geradores são mensais, originados dos suprimentos efetuados 30.06.1996, 31.08.1996 e 30.11.1996.

## **2. Omissão de receitas:**

Dos suprimentos objeto da autuação, em sentido oposto ao que restou decidido pelo v. acórdão recorrido, tenho que a contribuinte logrou provar a efetividade da entrega dos recursos pelo sócio, e, ainda, que este têm origem externa aos negócios da sociedade, com relação aqueles efetuados em 02.08.1996, no valor de R\$ 10.000,00, em 04.11.1996, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 10.558,22, e, ainda, quanto aqueles de R\$ 2.000,00, efetuados em 03.01.1997 e 06.01.1997.

Com efeito, tenho que os documentos de folha 208 (cheque emitido por Silas Chaves M. da Silva e sua mulher, datado de 02.08.1996, no valor de R\$ 10.000,00, e correspondente comprovante de depósito bancário no Banco Bradesco, em favor da recorrente), os documentos folhas 300 a 302 (contrato de compra e venda de imóvel, firmado entre o sócio supridor, como vendedor, e Silas Chaves M. da Silva e sua mulher, como compradores, tendo por objeto o imóvel da Rua Liberdade n. 521, apto. 202, Porto Alegre, datado de 23.07.1996, cuja cláusula segunda, letra "a", faz expressa alusão ao

---

<sup>4</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 135.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

cheque de 02.08.1996, no valor de R\$ 10.000,00), o documento de folha 303 (declaração do Banco Citibank S/A, na qualidade de agente financeiro, dando conta do pagamento ao sócio supridor, em 31.10.1996, da quantia de R\$ 67.016,08, por conta da venda do imóvel da Rua Liberdade n. 521, apto. 202, Porto Alegre), e, ainda, o documento de folha 305 (extrato da conta-corrente bancária do supridor, atestando o depósito da quantia de R\$ 67.016,08, em 01.11.1996), juntos, provam, sem deixar margem a dúvida, que tais recursos são estranhos à sociedade e tem origem no patrimônio pessoal do supridor.

De outro lado, tenho que o já citado documento de folha 305, o documento de folhas 306 e 307 (frente e verso de cheque de emissão do sócio supridor, no valor de R\$ 25.000,00, nominal à recorrente, depositado em 04.11.1996 em conta do Banco Bradesco), o documento de folhas 309 a 310 (frente e verso de cheque de emissão do sócio supridor, no valor de R\$ 26.000,00, nominal à recorrente, depositado em 04.11.1996 em conta da CEF), os documentos de folhas 311 e 312 (cópia de título no valor de R\$ 9.441,78, pago em 04.11.1996, pela contribuinte), e, finalmente, o documento de folhas 313 (extrato de conta-corrente bancária do supridor na CEF, atestando o depósito da quantia de R\$ 6.000,00, em 04.11.1996), provam a efetividade dos suprimentos de R\$ 25.000,00 e 10.558,22, afastando a presunção de omissão de receita, neste ponto.

Especificamente quanto ao suprimento de R\$ 10.558,22, é de se registrar que a documentação colacionada aos autos, referida acima, corrobora integralmente as alegações da contribuinte, segundo a qual, como relatado, o cheque de R\$ 26.000,00 teria sido entregue pelo sócio à contribuinte através de cheque nominal, através dos quais aquela teria quitado título de R\$ 9.441,78, depositado R\$ 6.000,0 na conta do sócio emitente e os R\$ 10.558,22 restantes em sua própria conta.

A efetividade dos suprimentos de R\$ 2.000,00, de 03.01.1997, e de R\$ 2.000,00, efetuado em 06.01.1997, está provada com os documentos de folhas 209 e 210 (cheques emitidos pelo sócio supridor, nominais à sociedade, e respectivos comprovantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22

Acórdão nº : 105-14.873

de depósitos bancários emitidos pela CEF, datados de 06.01.1997 e 03.01.1997, respectivamente).

Quanto aos demais suprimentos, em que pese entender que a documentação colacionada aos autos prove que os recursos supridos têm origem estranha à sociedade, tenho que a contribuinte não logar provar que tais recursos lhe foram efetivamente entregues pelo sócio apontado como supridor.

No que se refere aos suprimentos de R\$ 41.195,00 e de R\$ 13.000,00, de 03.06.1996, de R\$ 10.000,00, efetuado em 28.02.1997, de R\$ 3.300,00, efetuado em 02.05.1997, e de R\$ 12.000,00, de 05.05.1997, a prova colacionada aos autos – os comprovantes de depósito bancário de folhas 202, 211, 212 e 213, sem indicação do depositante – atesta, apenas, que houve a entrega de recursos à sociedade, mas não que tais recursos lhe foram entregues pelo sócio. À falta da prova da efetividade da entrega do numerário pelo sócio à sociedade, tem-se que a presunção legal de omissão de receita não foi afastada.

Finalmente, no que pertine ao suprimento de R\$ 10.000,00, efetuado em 03.07.2000, como pretensa prova da efetividade da entrega do numerário pelo sócio à sociedade, é apresentado o documento de folha 214 – um recibo em favor de Alberto Vasserstein, emitido pelo próprio, na condição de sócio.

Documentos dessa jaez, circunscritos ao âmbito interno das relações do sócio com a sociedade, podem, quando muito, trazer ao julgador dúvidas quanto à efetiva ocorrência de omissão de receita, o que, contudo, não afasta a presunção legal em que se ampara a autuação, cujo afastamento reclama prova contundente e inquestionável da efetividade da entrega do numerário, com a apresentação de documento emitido por terceiro, conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão 01-0.220:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11060.002484/2001-22  
Acórdão nº : 105-14.873

“Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e de sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TUTULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º do DL 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indícios de omissão de receita (art. 12, § 3º, do DL 1.598/77).”

Assim, também com relação ao suprimento de R\$ 10.000,00, de 03.07.2000, tenho que a presunção legal de omissão de receita não foi afastada pela contribuinte, sendo de rigor a manutenção da autuação neste particular.

**3. Conclusão:**

Por todo o exposto, suscito e acolho de ofício preliminar de mérito de decadência, declarando extinto os créditos tributários de PIS e COFINS originados dos suprimentos efetuados 30.06.1996, 31.08.1996 e 30.11.1996. No mérito propriamente dito, afasto a tributação sobre os suprimentos de R\$ 10.000,00, efetuado em 02.08.1996, de R\$ 25.000,00 e R\$ 10.558,22, efetuados em 04.11.1996, e, ainda, quanto aqueles de R\$ 2.000,00, efetuados em 03.01.1997 e 06.01.1997.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT